Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 — LARANJAL PAULISTA — SP

FONE (0152) 83-2410 — FAX 83-3200 — CAIXA POSTAL 07 — CEP 18500-000

CGC 46 634 606/0001-80

LEI No 1.997, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1994

Estabelece a Tabela de Valores em UFM's para lançamento e arrecadação de Tributos Municipais a partir do exercício de 1.995 e dá outras providências.

Eu, AIR PIRES DE CAMPOS, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1o - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza contido nos artigos 50 e 51, da Lei Municipal no 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, alterado pela Lei Municipal no 1.620, de 29 de dezembro de 1.987, será cobrado nos valores equivalentes a quantidade de UFM's - Unidades Fiscais do Município de acordo com a seguinte tabela:

CLASSIFICAÇAO	QUANTIDADE DE UFM's ANUAL
I - Serviços de que tratam os itens 10, 59 alíneas "b" e "e", 60, 80 e 82 da lista.....	14,00
II - Serviço de que trata o item 81 da lista...	14,00
III - Serviços de que tratam os itens 11, 28, 29, 44, 48, 61 e 77 da lista.....	23,80
IV - Serviço de que trata o item 96 da lista...	29,40
V - Serviços de que tratam os itens 1, 7, 30, 87, 88 e 89 da lista.....	84,00
VI - Serviços de que tratam os itens 4, 24, 25, 26, 27, 45, 46, 49, 50, 51, 52, 79, 90, 91, 92 e 93 da lista.....	48,30

ARTIGO 2o - Na execução dos serviços mencionados nos itens 31 e 33, da lista constante do artigo 50, da Lei Municipal no 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, com a nova redação dada pelo artigo 1o, da Lei Municipal no 1.620, de 29 de dezembro de 1.987, é indispensável a exibição de documentos fiscais relativas a obra para obtenção do "habite-se", "número" ou "auto de vistoria",

certidão de conclusão de obra e na conservação de obras particulares.

ARTIGO 3º - Os licenciamentos de que trata o artigo 3º, desta Lei, se não apresentados os documentos fiscais requeridos, não poderão se efetivar sem o pagamento dos respectivos tributos. O imposto mínimo a ser recolhido será baseado nas UFM's - Unidades Fiscais do Município, constantes da seguinte tabela:

CONSTRUÇOES RESIDENCIAIS	QUANTIDADE DE UFM's - p/m2
Tipo 1 - Moradia Econômica - Padrão PMLP.....	isento
Tipo 2 - até 100m2 de construção.....	0,33
Tipo 3 - de 101m2 a 250m2 de construção.....	0,58
Tipo 4 - acima de 250m2 de construção.....	0,88
CONSTRUÇOES COMERCIAIS	
Tipo 1 - até 100m2 de construção.....	0,50
Tipo 2 - de 101m2 a 250m2 de construção.....	0,77
Tipo 3 - acima de 250m2 de construção.....	1,09
CONSTRUÇOES INDUSTRIAIS	
Tipo 1 - até 200m2 de construção.....	1,31
Tipo 2 - de 201m2 a 1.000m2 de construção.....	0,96
Tipo 3 - acima de 1.000m2 de de construção.....	0,67

ARTIGO 4º - A Taxa de Licença de Localização e Fiscalizaçao do Comércio, da Industria e Similares, contido no artigo 164, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada nos valores equivalentes a quantidade de UFM's - Unidades Fiscais do Município de acordo com a seguinte tabela:

I - LICENÇA, anual, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, depósitos, estabelecimentos de crédito e similares em horário normal:

	QUANTIDADE DE UFM's
a - de 01 a 40 metros quadrados de área ocupada.....	28,00
b - de 41 a 80 metros quadrados de área ocupada.....	34,00
c - de 81 a 130 metros quadrados de área ocupada.....	41,00
d - de 131 a 200 metros quadrados de área ocupada.....	48,00
e - acima de 200 metros quadrados de área ocupada.....	65,00

f - Estabelecimentos bancários de crédito, financiamentos e investimentos.....	350,00
g - Boteguins.....	28,00
h - Hotéis, motéis, pensões e similares.....	65,00

II - LICENÇA, anual, para funcionamento de Salão de Barbeiro, Instituto de Beleza, Manicure, Pedicure e Similares..... 20,00

III - LICENÇA, anual, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, inclusive depósitos e estacionamentos fora do horário normal:

a - de 01 a 40 metros quadrados de área ocupada.....	34,00
b - de 41 a 80 metros quadrados de área ocupada.....	42,00
c - de 81 a 130 metros quadrados de área ocupada.....	48,00
d - de 131 a 200 metros quadrados de área ocupada.....	62,00
e - acima de 200 metros quadrados de área ocupada.....	84,00
f - Estabelecimentos bancários de crédito, financiamentos e investimentos.....	350,00
g - Hotéis, motéis, pensões e similares.....	83,00

IV - LICENÇA, por período de 30 (trinta) dias para funcionamento de estabelecimentos comerciais de caráter permanente fora do horário normal:

a - de 01 a 40 metros quadrados de área ocupada.....	7,00
b - de 41 a 80 metros quadrados de área ocupada.....	14,00
c - de 81 a 130 metros quadrados de área ocupada.....	20,00
d - de 131 a 200 metros quadrados de área ocupada.....	28,00
e - acima de 200 metros quadrados de área ocupada.....	28,00
f - Estabelecimentos bancários de crédito, financiamentos e investimentos.....	35,00
g - Hotéis, motéis, pensões e similares.....	14,00

V - LICENÇA, anual, para funcionamento e fiscalização de estabelecimentos indústriais de produção agro-pecuária, oficinas, pedreiras, olarias e atividades similares:

a - até 10 empregados.....	28,00
b - de 11 a 20 empregados.....	34,00
c - de 21 a 50 empregados.....	42,00
d - de 51 a 100 empregados.....	48,00
e - acima de 100 empregados.....	62,00

VI - quaisquer outras atividades não previstas nos incisos e alíneas anteriores..... 28,00

ARTIGO 5º - A Taxa de Localização de Negociantes em Mercados, Feiras-Livres e Logradouros Públicos em geral constantes nos artigos 165 e 171, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada nos valores equivalentes a quantidade de UFM's - Unidades Fiscais do Município de acordo com a seguinte tabela:

CLASSIFICAÇAO	QUANTIDADE DE UFM's - p/m2
I - Em Feiras-Livres, Logradouros Públicos e Mercados - por mês.....	24,00

ARTIGO 6º - O artigo 183, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 183 - A Taxa de ambulantes de qualquer espécie de produto de que trata este Título será cobrada no valor equivalente a quantidade de UFM's - Unidades Fiscais do Município, de acordo com a seguinte tabela:

	QUANTIDADE DE UFM's
a) ambulante com inscrição nesta Prefeitura por mês.....	2,00
b) ambulante sem inscrição nesta Prefeitura por dia.....	1,00"

ARTIGO 7º - A Taxa de Licença e Fiscalização Sobre Diversões Públicas, de que trata o artigo 193, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada nos valores equivalentes a quantidade de UFM's - Unidades Fiscais do Município de acordo com a seguinte tabela:

	QUANTIDADE DE UFM's
a - Licença para Localização e Funcionamento de diversões Públicas:	
I - Bailes de qualquer natureza realizados em qualquer local, incluídos os clubes:	
Por ano.....	92,00
Por mês.....	12,00
Por dia.....	6,00

II – Espetáculos cinematográficos de qualquer natureza, em quaisquer locais, quando permitidos:	
Por ano.....	92,00
Por mês.....	12,00
Por dia.....	6,00
III – Espetáculos teatrais:	
Por mês.....	92,00
Por dia.....	6,00
IV – Concertos, recitais, espetáculos coreográficos, de esgrima, de lutas, de patinação ou assemelhados:	
Por mês.....	12,00
Por dia.....	6,00
V – Barracas para venda de objetos diversos, bebidas e comestíveis, em quaisquer locais, onde realizam se diversões públicas ou nas vias públicas em épocas de festas, quando permitidas:	
Por mês.....	12,00
Por dia.....	4,00
VI – Bilhares ou assemelhados:	
Por ano e por mesa.....	14,00
VII – Cabarés, buates, táxi-dancings, restaurantes dançantes, bares de funcionamento noturno com portas fechadas ou de vaivem e quaisquer outros assemelhados, com variedades ou não:	
Por ano.....	92,00
Por mês.....	12,00
VIII– Espetáculos pirotécnicos, fora das vias públicas:	
Por dia.....	12,00
IX – Exposição de qualquer natureza, com ou sem venda não compreendidas as de fins educacionais ou científicos promovidos por escolas reconheci	

das:

Por mês..... 12,00
Por dia..... 6,00

X - Jogos de Futebol entre equipes:

Profissionais - por dia..... 12,00
Amadores - por dia..... 6,00

XI - Jogos de boliche e bocha:

Por pista e por ano..... 14,00

XII - Jogos licitos, carteados, xadres, damas, dominós ou assemelhados:

Por ano..... 230,00

XIII- Parque de diversões, barcos de aluguél, tiro ao alvo ou assemelhados..... 58,00

XIV - Patinação em lugares próprios, ringue de patinação ou assemelhados:

Por mês..... 58,00

XV - Rádios, fonógrafos, televisores ou assemelhados de qualquer estabelecimento comercial, inclusive os de diversões públicas, cada aparelho e cada alto-falante:

Por trimestre..... 34,00

ARTIGO 8º - O artigo 200, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 200 - A Taxa de Licença e Fiscalização Sobre Obras será cobrada nos valores equivalentes a quantidade de UFM's - Unidades Fiscais do Municipio de acordo com a seguinte tabela:

	QUANTIDADE DE UFM's
I - Construção de prédios e outros:	
a - Exame e verificação de projeto para edificações - por m2.....	0,04
b - Exame e verificação de projeto para construção de sótãos, porões habitáveis, passadi	

ços, giraus ou palanques (em lojas).....	2,00
c - Exame e verificação de projeto para construção de garagens, cocheiras, barracões com divisão, depósitos e celeiros.....	2,00
d - Exame e verificação de projeto para construção de chaminés com altura superior a 5 metros, em estabelecimentos comerciais, industriais ou assemelhados, por metro de altura.....	0,60
e - Exame e verificação de projeto de construção de marquises e toldos, por metro linear.....	0,02
II - Reforma e conserto:	
a - com acréscimo de área de mais de 30 metros...	1,00
b - com acréscimo de concretagem de qualquer área.....	1,00
c - demolição de prédio com mais de 50m2.....	6,00
III - Arruamento e alinhamento:	
a - Exame e licença para arruamento - por m2.....	0,01
b - Alinhamento, nivelamento e demarcação de lotes - por metro linear.....	1,00
IV - Loteamentos, Desmembramentos e Desdobramentos de imóveis:	
a - Exame e verificação de projetos definitivos com área de até 10.000m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município:	
Por m2.....	0,01
b - Exame e verificação de projetos definitivos com área superior a 10.000m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município:	
Por m2.....	0,01
V - Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
Por m2 ou linear.....	0,08
VI - Alvará de construção - por m2.....	0,14
VII - Alvará para desmembramento ou desdobramento de imóvel, exceptuando-se as	

áreas doadas ao Município - por m2..... 0,008

VIII-Concessão de "HABITE-SE"..... 4,00

IX - Concessão de número para edificações..... 2,50"

ARTIGO 9º - A Taxa de Licença para Escavação e Retirada de Material do Subsolo de que tratam os artigos 205 e 207, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada a razão de 115 (cento e quinze) UFM's - Unidades Fiscais do Município, na data da concessão da licença e início de cada ano.

Parágrafo único - Para empresas não sediadas no Município a Taxa a que se refere este artigo será cobrada nos valores equivalentes a 230 (duzentas e trinta) UFM's - Unidades Fiscais do Município.

ARTIGO 10 - A Taxa de Apreensão e Depósito de que trata o artigo 222, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada nos valores equivalentes a quantidade de UFM's - Unidades Fiscais do Município de acordo com a seguinte tabela:

	APREENSAO QUANTIDADE DE UFM's	DEPOSITO DIARIO QUANTIDADE DE UFM's
a - animais de grande porte.....	2,88	0,17 p/cabeça
b - animais de pequeno porte.....	2,88	0,17 p/cabeça
c - veículos impulsionados à mão..	2,88	0,17
d - veículos de tração animal.....	2,88	0,17
e - veículos à motor.....	2,88	0,17
f - bicicletas.....	2,88	0,17
g - mercadorias - por quilo.....	2,88	0,17

ARTIGO 11 - A Taxa de Matrícula e Vacinação de Cães de que tratam os artigos 223 e 228, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada nos valores equivalentes a quantidade de UFM's - Unidades Fiscais do Município de acordo com a seguinte tabela:

	QUANTIDADE DE UFM's
a - Matrícula.....	0,57
b - Vacinação.....	pelo custo

ARTIGO 12 - A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem de que trata o § 2º, do artigo 233, da Lei Municipal nº 1.301, de

16 de dezembro de 1.975, será cobrada no valor equivalente a 3,46 (três e quarenta e seis) UFM's - Unidades Fiscais do Município.

ARTIGO 13 - A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem de que trata o § 2º, do artigo 233, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, na importância equivalente a 3,46 (três e quarenta e seis) UFM's - Unidades Fiscais do Município será paga em uma só parcela.

ARTIGO 14 - As Taxas de Inumação, Exumação, Transferência, Construção e Concessão de Sepulturas de que tratam os artigos 237 e 242, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada nos Valores equivalentes a quantidade de UFM's - Unidades Fiscais do Município de acordo a seguinte tabela:

	QUANTIDADE DE UFM's
I - Inumação em sepultura rasa:	
a - de adultos, por 5 anos.....	2,88
b - de infante, por 3 anos.....	1,15
II - Inumação em carneiro:	
a - de adulto, por 5 anos.....	7,00
b - de infante, por 3 anos.....	4,00
III - Prorrogação de prazo de sepulturas ou carneiro:	
a - por 5 anos.....	12,00
IV - Concessão de Sepulturas:	
a - Perpétua, por metro quadrado.....	18,00
b - Temporária, por 5 anos.....	18,00
V - Exumações:	
a - antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	12,00
b - após vencido o prazo regulamentar de decomposição..	6,00
VI - Diversos:	
a - abertura de sepultura, carneiro, jasigo ou mausoléu perpétuo para nova inumação.....	7,00

b - transferência, entrada e retirada de ossada no cemitério..... 7,00

c - remoção de ossada no interior do cemitério..... 2,30

VII - Licença para construção de túmulos:

Taxa paga no ato da expedição da Licença:

a - túmulos de alvenaria ou cimento..... 2,30
b - túmulos de mármore, alabastro e material semelhante 4,60

ARTIGO 15 - A Taxa de Expediente de que tratam os artigos 244 e 245, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada nos valores equivalentes a quantidade de UFM's - Unidades Fiscais do Município de acordo com a seguinte tabela:

		QUANTIDADE DE UFM's
I	- Petições, requerimentos, recursos, memoriais dirigidos aos órgãos ou Autoridades Municipais....	1,00
II	- Atestados.....	2,30
III	- Certidões:	
a	- comuns.....	2,30
b	- com narrativa, por folha.....	2,90
c	- de recibos ou de segundas vias.....	2,30
d	- de impostos.....	2,30
IV	- Desentranhamento e restituição de papéis.....	2,30
V	- Fornecimento de Relatórios com busca em arquivos:	
a	- até 5 folhas.....	5,00
b	- excedente, por folha.....	0,10
VI	- Busca de papéis arquivados ou parados:	
a	- até um ano.....	2,30
b	- de mais de 1 até 5 anos.....	2,90
c	- de mais de 5 até 10 anos.....	3,50
d	- de mais de 10 até 20 anos.....	4,00
e	- de mais de 20 até 30 anos.....	4,60
f	- de mais de 30 anos.....	5,00

VII - Feiras-Livres:

a - matrícula anual (chapa e carteira).....	2,30
b - inspeção médica.....	4,60
c - transferência de barracas e tabuleiros.....	2,30
VIII - Termos de responsabilidade e registro de qualquer natureza, lavrados em livros municipais por página ou fração.....	3,50
IX - Termos de praça e arrematação.....	4,60
X - Concessões:	
a - de ato do Prefeito permitindo a exploração a título precário de serviços e atividades.....	57,60
b - outros atos do Prefeito concedendo privilégios a terceiros.....	60,00
XI - Cópia autêntica de plantas arquivadas:	
a - em papél heliográfico, quando o original for em papél opaco - até um metro quadrado.....	4,20
b - quando o original for em papél vegetal - por m2 ou fração.....	2,80
XII - Cópia de plantas cadastrais contendo propriedade:	
a - não excedente a 70cm2.....	4,20
b - excedente - por cm2.....	0,08
XIII - Planta da cidade ou do Município:	
a - da cidade.....	9,80
b - do Município.....	8,40
XIV - Certidões de qualquer natureza não especificadas neste ou em outro título.....	2,30
XV - Emissão de 1a ou 2a via de Impostos e Taxas por folha.....	0,41

ARTIGO 16 - A Taxa de Matrícula de Veículos não motorizados de que tratam os artigos 246 e 247, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada nos valores equivalentes a quantidade de UFM's - Unidade Fiscal do Município de acordo com a seguinte tabela:

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 — LARANJAL PAULISTA — SP

FONE (0152) 83-2410 — FAX 83-3200 — CAIXA POSTAL 07 — CEP 18500-000

CGC 46 634 606/0001-80

	QUANTIDADE DE UFM's
I - Veículo de tração animal.....	14,00
II - Bicicleta de uso geral.....	5,00

ARTIGO 17 - A Taxa de Fornecimento de Agua de que tratam os artigos 250 e 270, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, bem como as despesas processuais de serviços serão cobradas nos valores equivalentes a quantidade de UFM's - Unidades Fiscais do Municipio de acordo com a seguinte tabela:

	QUANTIDADE DE UFM's
I - Taxa de Consumo de Agua:	
1-Para residências particulares:	
a-Consumo Minimo - de 0 a 10m3.....	1,077
b-de 11 a 20m3 - por m3.....	0,128
c-de 21 a 30m3 - por m3.....	0,168
d-de 31 a 50m3 - por m3.....	0,226
e-de 51 a 100m3 - por m3.....	0,324
f-acima de 100m3 - por m3.....	0,475
2-Para prédios comerciais:	
a-Consumo Minimo - 10m3.....	1,457
b-de 11 a 20m3 - por m3.....	0,182
c-de 21 a 30m3 - por m3.....	0,240
d-de 31 a 50m3 - por m3.....	0,328
e-de 51 a 100m3 - por m3.....	0,462
f-acima de 100m3 - por m3.....	0,675
3-Para prédios industriais:	
a-Consumo Minimo - 10m3.....	2,084
b-de 11 a 20m3 - por m3.....	0,262
c-de 21 a 30m3 - por m3.....	0,342
d-de 31 a 50m3 - por m3.....	0,466
e-de 51 a 100m3 - por m3.....	0,657
f-acima de 100m3 - por m3.....	0,968
II - Despesas processuais de:	
a - Reabertura por falta de pagamento ou por estar cancelada.....	5,76844
b - Emissão de 1a ou 2a via de recibo de Agua e Esgoto - por folha.....	0,41

III - Despesas de serviço:

a - Ligação de água.....	7,50
b - Limpeza de ramal.....	7,50
c - Aferição de hidrometro.....	2,50
d - Instalação, substituição ou recolocação de hidrometro.....	4,00
e - Serviços diversos - mão-de-obra.....	7,50
f - Colocação de lacre.....	1,00
g - Substituição do encanamento de água.....	7,50

ARTIGO 18 - A Taxa de Esgotos Sanitários de que tratam os artigos 273 e 275, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, bem como as despesas de serviços serão cobradas nos valores equivalentes a quantidade de UFM's - Unidades Fiscais do Município de acordo com a seguinte tabela:

	QUANTIDADE DE UFM's
I - 60% (sessenta por cento) sobre o valor do consumo de água dos prédios residênciais, comerciais e industriais.	
II - A Taxa Mínima de Esgotos Sanitários é assim fixada:	
a - para prédios residênciais.....	0,613
b - para prédios comerciais.....	0,875
c - para prédios industriais.....	1,248
III - Despesas de serviços:	
a - Ligação de esgoto.....	7,50
b - Limpeza de Ramal.....	7,50
c - Serviços diversos - mão-de-obra.....	7,50
d - Substituição do ramal de esgoto.....	7,50
e - Esgotamento de fóssa séptica:	
f - indústria e comércio.....	5,50
g - residência.....	1,80
IV - Quando na mesma vala for feita a ligação de água e esgoto, será cobrado do contribuinte que requereu esse serviço, o valor correspondente a uma vez e meia a taxa prevista na alínea "a", do inciso III, deste artigo.	

ARTIGO 19 - Qualquer serviço executado em ruas, praças e avenidas pavimentadas com asfalto, haverá uma taxa correspondente a 3,37 (três e trinta e sete) UFM's - Unidades Fiscais do Munici

pio por metro quadrado de asfalto obstruído que será cobrado do interessado que requerer a realização de um dos serviços de que tratam os artigos 17 e 18, da presente Lei.

ARTIGO 20 - A Taxa de Serviços Urbanos de que tratam os artigos 285 e 287, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada nos valores equivalentes a quantidade de UFM's - Unidades Fiscais do Município de acordo com a seguinte tabela:

	QUANTIDADE DE UFM's
I - Imóveis construídos - por metro linear:	
a - primeira zona.....	2,59
b - segunda zona.....	2,07
c - terceira zona.....	1,54
d - quarta zona.....	0,51
II - Imóveis não construídos - por metro linear:	
a - primeira zona.....	2,85
b - segunda zona.....	2,38
c - terceira zona.....	1,81
d - quarta zona.....	0,76

ARTIGO 21 - Os incisos V e VI, do artigo 120, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"V - a importância equivalente a 100 (cem) UFM's - Unidades Fiscais do Município, aos que, por qualquer forma, embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela legislação municipal."

"VI - igual a importância equivalente a 100 (cem) UFM's - Unidades Fiscais do Município, aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste Código."

ARTIGO 22 - Os artigos 159 e parágrafo único, 160, 172 e alíneas "a" e "b", 187, 194 e alíneas "a" e "b", 202 e alíneas "a" e "b", 209 e incisos I e II e parágrafo único, 210, 229 e alíneas "a" e "b", e 282, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 159 - A infração de qualquer das disposições deste Titulo será punida com a multa na importância equivalente a 100

(cem) UFM's - Unidades Fiscais do Município, e os contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento na época própria incorrerão na multa correspondente a 20% (vinte por cento), móra a razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único - Será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento que, no mesmo ano, for punido, pela mesma falta, mais de 3 (três) vezes."

ARTIGO 160 - O desacato a qualquer fiscal ou funcionário encarregado da fiscalização sujeita o infrator a multa de importância equivalente a 100 (cem) UFM's - Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo do procedimento policial e criminal cabível.

ARTIGO 172 - Incorrerão na multa de:

a) importância equivalente a 50 (cinquenta) UFM's - Unidades Fiscais do Município, os que infringirem o disposto no artigo 167;

b) importância equivalente a 50 (cinquenta) UFM's - Unidades Fiscais do Município, por dia, os que infringirem o disposto no artigo 168.

ARTIGO 187 - Além de outras penalidades previstas neste Título, incorrem na multa de importância equivalente a 50 (cinquenta) UFM's - Unidades Fiscais do Município, por dia, os que infringirem o disposto nos artigos 173, 177 e 179.

ARTIGO 194 - Incorrerão nas multas de:

a) 50 (cinquenta) UFM's - Unidades Fiscais do Município, os que infringirem o disposto nos artigos 188 e 190;

b) 50 (cinquenta) UFM's - Unidades Fiscais do Município, por dia, os que infringirem o disposto no artigo 191.

ARTIGO 202 - Incorrerão nas multas de:

a) importância equivalente a 20 (vinte) UFM's - Unidades Fiscais do Município, por dia os que infringirem o disposto no artigo 198;

b) importância equivalente a 100 (cem) UFM's - Unidades Fiscais do Município, os que infringirem o disposto no artigo 199.

ARTIGO 209 - A inobservância do disposto neste Título punir-se-á:

I - no caso de falta de licença, com multa de importância equivalente a 230 (duzentas e trinta) UFM's - Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralização do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo.

II - no caso de não cumprimento da intimação para reposição de terreno ao nivel e no prazo fixado pela Prefeitura, com a multa de importância equivalente a 1.000 (mil) UFM's - Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo Único - Independemente da multa poderá a Prefeitura executar o serviço de reposição do terreno no nível exigido, cujo custo, acrescido de importância equivalente a 20% (vinte por cento), a título de despesas de administração, será descontado da caução ou cobrado judicialmente se insuficiente esta.

ARTIGO 210 - Os resíduos das escavações para retirada de areia e pedregulho ou os decorrentes da extração de qualquer mineral, depende de autorização federal e não poderão ser lançados nos cursos de água, devendo para isso o concessionário, proprietário ou minerador, executar as obras necessárias, sob pena de multa diária em importância equivalente a 100 (cem) UFM's - Unidades Fiscais do Município ou, sendo o caso, da realização daquelas na forma do parágrafo único do artigo anterior.

ARTIGO 229 - Ficarão sujeitos a multa de:

a) importância equivalente a 1 (uma) UFM - Unidade Fiscal do Município, os que infringirem o disposto no artigo 224;

b) importância equivalente a 50 (cinquenta) UFM's - Uni Unidades Fiscais do Município, os que infringirem o disposto no artigo 225.

ARTIGO 282 - Incorrerão na multa de importância equivalente a 100 (cem) UFM's - Unidades Fiscais do Município, além da indenização que couber, os que infringirem o disposto no artigo e parágrafos anteriores."

ARTIGO 23 - O artigo 21, da Lei Municipal nº 1.817, de 2 de dezembro de 1.991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 21 - Os contribuintes do Imposto Sobre a Proprie

dade Predial Urbana, do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN (fixo), das Taxas de Licença, da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, das Taxas de Serviços Urbanos e respectivos Emolumentos, que optarem pelo pagamento à vista gozarão de um desconto especial de 15% (quinze por cento)."

ARTIGO 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.995.

ARTIGO 25 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 24 e 25, da Lei Municipal nº 1.952, de 30 de novembro de 1.993.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 25 de novembro de 1.994.

Air Pires de Campos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada por edital no lugar de costume, nesta data.=.=.=.=.=. Laranjal Paulista, 25/novembro/1.994.

Benjamin Spósito
Secretário de Expediente

Encadernada sob fls. 74 a 90, do Volume de Leis nº 13.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=. Laranjal Paulista, 25/11/94

José Thomé
Secretário Adjunto